

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: Dep. Hélio Corrêa da Costa

LEI Nº 417 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1955

Considera isenta de imposto de vendas e consignações as operações de fornecimento de mercadorias efetuadas entre seringalistas e seringueiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do § 2º do artigo 16 da Constituição Estadual:

Artigo 1º - Considera isenta de imposto de vendas e consignações as operações de fornecimento de mercadorias e efetuadas entre seringalistas e seringueiros.

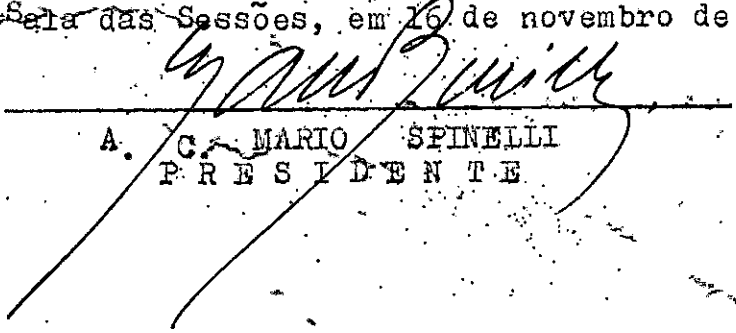
§ 1º - Serão registradas em livro próprio essas operações em o qual serão consignadas as notas de venda com o número de registro do seringueiro no Banco de Crédito da Amazonia.

Artigo 2º - Fica concedida remissão a dívida de seringalistas, porventura existente até a data da publicação desta Lei, referente ao imposto de vendas e consignações que recaem sobre as mercadorias com que foram supridos os seus armazens ou barrações situados nos seringais e que foram destinadas exclusivamente ao consumo dos seringais.

Artigo 3º - Somente gozarão da isenção prevista nesta lei as transações feitas nos locais de trabalho dos seringueiros.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1955.


A. C. MARIO SPINELLI
P R E S I D E N T E